

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

CRISTIAN KIEFER DA SILVA

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

RAFAEL LAZZAROTTO SIMIONI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristian Kiefer Da Silva; Maria Claudia da Silva Antunes de Souza; Nivaldo dos Santos; Rafael Lazzarotto Simioni. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-191-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I, no âmbito do VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - Direito Governança e Políticas de Inclusão, reafirma a centralidade das discussões socioambientais na contemporaneidade, especialmente diante das múltiplas crises interligadas – climática, ecológica, sanitária e social – que desafiam os marcos jurídicos nacionais e internacionais. Os 18 (dezoito) trabalhos apresentados revelam a diversidade e a profundidade da produção acadêmica em torno de temas urgentes, com contribuições que articulam teoria crítica, empiria jurídica e compromisso com os direitos fundamentais e a sustentabilidade.

Entre os eixos temáticos abordados, destaca-se a análise sobre a governança ambiental, políticas públicas e sustentabilidade, com estudos que examinam a atuação da Administração Pública, do Ministério Público e de programas como o A3P, além de experiências de planejamento urbano inteligente e os desafios locais da governança climática em contextos urbanos e periféricos. Essas reflexões contribuem para pensar a sustentabilidade a partir da estrutura e da eficácia das instituições.

Outro campo de destaque foi o dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, com pesquisas que evidenciam os impactos do garimpo ilegal, os desafios de saneamento e saúde em territórios indígenas, e as estratégias de resistência e cidadania ativa a partir das Reservas Extrativistas. Esses trabalhos se conectam com a agenda da justiça ambiental e denunciam as desigualdades persistentes no acesso a direitos e na proteção de territórios tradicionais.

As mudanças climáticas também foram amplamente discutidas, seja por meio da análise da litigância estratégica ambiental no Supremo Tribunal Federal, seja pela identificação dos efeitos concretos da crise climática sobre populações vulneráveis. Essas contribuições apontam para a importância do fortalecimento institucional e judicial da política climática brasileira, bem como da promoção de justiça intergeracional e adaptação urbana.

Foram igualmente relevantes os debates sobre instrumentos econômicos e marcos normativos, como a trajetória da regulação do mercado de carbono no Brasil, os riscos da flexibilização na legislação sobre agrotóxicos e a responsabilidade ambiental por poluição marinha. Nessas abordagens, também emergem contribuições sobre a valoração dos danos

ambientais e a necessidade de inovação no ordenamento jurídico, incluindo perspectivas como o ecofeminismo e os fundamentos do socioambientalismo.

Por fim, os estudos de natureza teórica e epistemológica propuseram um olhar crítico sobre os paradigmas vigentes do Direito, com destaque à ecologia do Direito e à necessidade de um modelo jurídico sistêmico e interdisciplinar, capaz de responder à complexidade dos problemas socioambientais contemporâneos. A reflexão jurídica é chamada, assim, a romper com visões fragmentadas e adotar novos referenciais orientados à preservação da vida e dos ecossistemas.

Convidamos os leitores e leitoras a explorarem os artigos que integram este GT, certos de que encontrarão valiosas contribuições acadêmicas para o fortalecimento do Direito Ambiental, Direito Agrário e do Socioambientalismo. Agradecemos ao CONPEDI por proporcionar este espaço de diálogo, trocas interinstitucionais e compartilhamento de conhecimento, fundamentais para o avanço da ciência jurídica comprometida com a sustentabilidade e a justiça socioambiental.

Profª Drª Maria Claudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

Prof Dr Cristian Kiefer Da Silva

PUC-MG / UNA / SKEMA BUSINESS SCHOOL

Prof Dr Nivaldo Dos Santos

Universidade Federal de Goiás - UFG

A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO COMBATE AO GARIMPO ILEGAL NA TERRA INDÍGENA VALE DO JAVARI: UM ESTUDO À LUZ DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

THE ROLE OF PUBLIC ADMINISTRATION IN COMBATING ILLEGAL MINING IN THE VALE DO JAVARI INDIGENOUS LAND: A STUDY IN LIGHT OF THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS

Adriana Almeida Lima ¹
Iara Roque Duarte ²

Resumo

O artigo analisa criticamente a atuação da administração pública brasileira no combate ao garimpo ilegal na Terra Indígena Vale do Javari, à luz dos compromissos assumidos pelo Brasil na Agenda 2030 da ONU, com ênfase nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 13, 15 e 16. A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, utilizando revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso da ADPF 709 do Supremo Tribunal Federal. Argumenta-se que a expansão do garimpo ilegal resulta da fragilidade institucional, da permissividade normativa e da omissão estatal histórica, comprometendo direitos territoriais, socioambientais e culturais dos povos indígenas isolados. A persistência da contaminação por mercúrio e das invasões territoriais revela a distância entre o arcabouço normativo de proteção ambiental e a sua efetividade prática, exigindo a consolidação de um Estado de Direito Ambiental robusto, intercultural e comprometido com a justiça intergeracional e a governança participativa na Amazônia.

Palavras-chave: Garimpo ilegal, Direitos indígenas, Estado de direito ambiental, Objetivos de desenvolvimento sustentável, Terra indígena vale do javari

Abstract/Resumen/Résumé

The article critically analyzes the performance of Brazilian public administration in combating illegal mining in the Vale do Javari Indigenous Land, in light of the commitments assumed by Brazil under the UN 2030 Agenda, with emphasis on Sustainable Development Goals 13, 15, and 16. The research adopts a qualitative approach and deductive method, using bibliographic review, documentary analysis, and case study of ADPF 709 of the Federal Supreme Court. It argues that the expansion of illegal mining results from institutional fragility, regulatory permissiveness, and historical state omission, compromising territorial, socio-environmental, and cultural rights of isolated indigenous peoples. The

¹ Doutora em Direito pelo PPG/UEA. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Graduada em Direito pelo Centro UniNiltonLins. Professora da UEA.

² Mestranda no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em História (PPGH) pela Universidade Federal do Amazonas. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Amazonas. E-mail: iaraduartequisa@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1769903364710239>

persistence of mercury contamination and territorial invasions reveals the gap between the normative framework for environmental protection and its practical effectiveness, requiring the consolidation of a robust, intercultural Environmental Rule of Law committed to intergenerational justice and participatory governance in the Amazon.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Illegal mining, Indigenous rights, Environmental rule of law, Sustainable development goals, Vale do Javari indigenous land

Introdução

A Constituição Federal de 1988 consagra a proteção ambiental como dever do Estado e da coletividade, estruturando um sistema jurídico que prevê sanções civis, penais e administrativas para a responsabilização de condutas lesivas (Fonseca, 2011). Apesar desse arcabouço normativo, a efetividade da tutela ambiental, sobretudo na região amazônica, tem sido reiteradamente fragilizada por fatores institucionais, orçamentários e políticos. A ausência de infraestrutura adequada para fiscalização, somada à escassez de recursos financeiros e humanos, compromete a atuação dos órgãos responsáveis e contribui para o avanço de práticas ilegais que ameaçam tanto os ecossistemas quanto os direitos das populações tradicionais (Nogueira Júnior, 2023).

Entre essas práticas, o garimpo ilegal tem se intensificado de maneira alarmante, especialmente em áreas protegidas como a Terra Indígena Vale do Javari, localidade que abriga a maior concentração de povos isolados do mundo (Octavio; Albertoni, 2022). Embora a mineração tenha historicamente ocupado papel relevante na economia nacional, a forma predatória e desregulada com que o garimpo é realizado na Amazônia tem gerado impactos socioambientais severos, como a degradação do solo, a contaminação dos rios por mercúrio e a perda da biodiversidade (Silva, 2022). Esses danos afetam diretamente a saúde, a segurança alimentar e a integridade dos territórios indígenas, configurando uma violação sistemática dos direitos humanos e ambientais dessas populações (Moroski; Ambrósio, 2024).

Diante desse cenário, questiona-se: de que forma a atuação da administração pública tem contribuído — ou deixado de contribuir — para o enfrentamento do garimpo ilegal na Terra Indígena Vale do Javari, à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)? Parte-se da hipótese de que a fragmentação institucional, a ausência de planejamento ambiental e a prevalência de interesses econômicos contribuem para a manutenção de práticas predatórias e para o distanciamento entre os compromissos firmados pelo Brasil na Agenda 2030 e a realidade amazônica (Pozzetti; Costa; Ribeiro Neto, 2024).

O objetivo deste artigo é analisar criticamente a atuação da administração pública brasileira no combate ao garimpo ilegal na Terra Indígena Vale do Javari, com ênfase na efetividade das políticas públicas frente às metas dos ODS 13 (ação contra a mudança do clima), 15 (vida terrestre) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes). A pesquisa também busca identificar os principais entraves enfrentados pelos órgãos de fiscalização e controle ambiental, avaliando o papel das instituições estatais na promoção — ou omissão — de políticas de proteção territorial em áreas de alta vulnerabilidade. Ademais, utiliza-se análise jurisprudencial

da ADPF 709, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, como estudo de caso paradigmático da judicialização da proteção territorial indígena.

O estudo concentra-se na TI Vale do Javari em razão de sua relevância ecológica, geopolítica e da presença de povos indígenas em isolamento voluntário, o que impõe limites éticos e jurídicos ainda mais rígidos à atuação do Estado. A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, valendo-se de revisão bibliográfica, análise documental e, quando aplicável, de decisões judiciais relacionadas à proteção territorial e à responsabilização por danos ambientais. Ao abordar esse recorte, pretende-se contribuir para o aprofundamento do debate sobre a governança ambiental e os direitos territoriais indígenas no Brasil, problematizando a distância entre a normatividade internacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e a prática administrativa na Amazônia.

1 O Estado de Direito Ambiental e a Autopoiese Jurídica

A crescente degradação ambiental evidencia a urgência de uma atuação estatal mais estruturada, ética e comprometida com o desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, destaca-se a concepção de Estado de Direito Ambiental, compreendido como um sistema jurídico voltado à proteção efetiva da vida em todas as suas formas e fundamentado no princípio da justiça intergeracional. Tal concepção ganha densidade analítica a partir da noção de autopoiese, conforme discutida por Machado e Ribeiro (2021), segundo a qual o ordenamento jurídico-ambiental deve funcionar como um sistema autorreferente e dinâmico, dotado da capacidade de se adaptar às transformações sociais, ecológicas e tecnológicas que caracterizam a contemporaneidade.

A ausência de ações efetivas por parte do Poder Público, como mencionado anteriormente, não apenas compromete o presente, mas põe em risco o futuro das próximas gerações. A autopoiese, nesse sentido, funciona como um mecanismo interno de regeneração normativa e institucional, que, se operado corretamente, poderia fortalecer a proteção ambiental e garantir a continuidade da vida em suas múltiplas formas. A partir dessa perspectiva, percebe-se que a proteção ambiental não pode mais ser tratada como uma demanda isolada, mas como parte de uma rede complexa que envolve saberes científicos, políticas públicas eficazes e o compromisso com a justiça ecológica para além do tempo presente (Machado; Ribeiro, 2021).

A partir dessa perspectiva, a proteção ambiental não pode ser tratada como uma política setorial isolada, mas deve ser integrada a uma rede complexa de saberes científicos, participação popular e compromisso estatal com a justiça ecológica. A incorporação dos

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no plano jurídico e político nacional pode ser compreendida como um esforço normativo nessa direção, especialmente no que se refere à proteção dos ecossistemas terrestres (ODS 15), à ação contra a mudança do clima (ODS 13) e à construção de instituições eficazes, responsáveis e transparentes (ODS 16). No entanto, a realização desses compromissos depende da capacidade do Estado brasileiro de se reorganizar internamente para responder aos desafios socioambientais da Amazônia com coerência normativa e presença institucional efetiva.

2 A mineração como estrutura econômica e racionalidade predatória

A prática da mineração no Brasil possui raízes profundas e remonta ao período colonial, sendo uma das principais fontes de riqueza exploradas pelos portugueses na colonização do chamado Novo Mundo. Durante o século XVIII, essas atividades foram responsáveis por uma parcela significativa da arrecadação econômica no território brasileiro, desempenhando um papel estratégico na sustentação do império português (Ribeiro, 2016).

Ao longo do tempo, a mineração — e, de modo mais específico, o garimpo — passou por uma série de mudanças estruturais, econômicas e legais que moldaram sua configuração atual. No entanto, compreender a evolução dessas práticas nem sempre é uma tarefa simples, uma vez que os processos envolvidos são complexos e, por vezes, pouco acessíveis ao conhecimento geral. Essa falta de clareza e informação, muitas vezes, abre espaço para a atuação de grupos que exercem a atividade à margem da legalidade, aproveitando-se das lacunas e brechas existentes no sistema (Fábio, 2022).

Para compreender adequadamente a atividade garimpeira, é essencial diferenciá-la da mineração de caráter industrial. A mineração industrial refere-se a grandes empreendimentos que demandam infraestrutura robusta, mão de obra especializada e o uso de equipamentos avançados. Essas operações contam com acesso facilitado às jazidas, sistemas de extração planejados e estrutura voltada tanto para o processamento quanto para a exportação dos recursos minerais (Ribeiro, 2016).

Além disso, esse tipo de mineração envolve estudos geológicos detalhados, planejamento técnico minucioso, aplicação de engenharia especializada e tecnologias de ponta. Trata-se de uma atividade intensiva em capital, com rigoroso controle de custos e procedimentos padronizados baseados em práticas da engenharia de minas. Por operar em larga escala, suas etapas são cuidadosamente organizadas, desde a pesquisa mineral inicial até as

fases de lavra e beneficiamento dos minérios, que ocorrem de forma sequencial e coordenada (Cordani; Juliani, 2019).

Diante disso, ao analisar a trajetória histórica da mineração no Brasil, evidencia-se que a atividade garimpeira apresenta características e dinâmicas distintas da mineração industrial, tanto em termos estruturais quanto legais. A persistência de lacunas regulatórias e de fiscalização, aliada à complexidade do setor, favorece a atuação de agentes informais e dificulta a construção de uma política pública eficaz e ambientalmente sustentável para o setor. Compreender essas distinções é essencial não apenas para delimitar responsabilidades e impactos socioambientais, mas também para o fortalecimento de mecanismos de controle estatal, sobretudo em regiões sensíveis, como as terras indígenas e áreas de proteção ambiental, onde os efeitos do garimpo ilegal assumem proporções particularmente devastadoras.

3 Vulnerabilidade dos Povos Indígenas e os compromissos com os ODS

A região do Vale do Javari, inserida no contexto amazônico, tem sido alvo de sucessivas iniciativas de exploração e ocupação desde os primórdios da história do Brasil. Antes mesmo da chegada dos colonizadores europeus, esse território já era habitado por diversos povos indígenas que desenvolviam formas próprias de organização social e uso sustentável dos recursos naturais (Hauradou; Amaral, 2019).

A ocupação externa da Amazônia, incluindo a área que hoje corresponde ao Vale do Javari, intensificou-se a partir do período colonial, especialmente no final do século XVII. Por volta da década de 1690, a entrada de boiadeiros, caçadores de indígenas e garimpeiros na região começou a se expandir de forma desordenada, sem qualquer tipo de regulação efetiva por parte da Coroa portuguesa. O principal meio de acesso a essas áreas era pelos rios, que funcionavam como verdadeiras rotas de penetração para o interior da floresta. Ainda no século XVIII, a exploração mineral já se destacava como atividade econômica dominante. Em 1731, o Brasil ocupava a posição de maior produtor de ouro do mundo, o que contribuiu para ampliar a pressão sobre as áreas interioranas da Amazônia, incluindo os territórios tradicionalmente ocupados pelos povos indígenas (Iubel, 2020).

A proteção da Amazônia, especialmente em áreas habitadas por povos originários, como a Terra Indígena Vale do Javari, demanda um olhar atento às relações entre o desenvolvimento econômico, os direitos socioambientais e os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). As ações da administração pública, nesse contexto, devem ser compreendidas dentro de uma lógica que reconhece a

vulnerabilidade dos territórios indígenas frente à expansão de atividades econômicas ilegais, como o garimpo, e a necessidade de garantir a efetividade dos direitos constitucionais desses povos.

Conforme destacam Nogueira Júnior e Bueno Vieira (2021), a presença de empreendimentos em áreas indígenas, ainda que em fase de licenciamento ambiental, já representa uma ameaça concreta aos modos de vida tradicionais, à integridade cultural e aos territórios originários. Os autores defendem que a tutela jurídica dos direitos indígenas deve ser uma prioridade no processo de tomada de decisão do Estado, uma vez que a consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção nº 169 da Organização internacional do Trabalho (OIT), nem sempre é respeitada. Essa omissão evidencia uma fragilidade estrutural na gestão pública ambiental, que compromete a governança e o cumprimento de metas como o ODS 16, que trata da promoção de instituições eficazes, responsáveis e transparentes.

Paralelamente, os impactos socioambientais da mineração sobre comunidades indígenas e ribeirinhas têm se mostrado devastadores, como analisado por Silva Filho, Loureiro, Marés e Bertaso (2021). Os autores apontam que a contaminação por mercúrio, a degradação de corpos hídricos e a ruptura dos laços comunitários tradicionais são algumas das consequências diretas da expansão da mineração em áreas da Amazônia. A Terra Indígena Vale do Javari, com a maior concentração de povos isolados da região, torna-se ainda mais vulnerável a essas ameaças, dado o seu isolamento geográfico e a dificuldade histórica do Estado em exercer presença constante e efetiva.

Nesse sentido, a atuação da administração pública deve ir além da repressão pontual por meio de operações de fiscalização. É necessário consolidar políticas públicas integradas, que aliem o combate às atividades ilegais com estratégias permanentes de proteção territorial e fortalecimento das comunidades tradicionais. A ausência de uma política ambiental robusta e intersetorial pode comprometer não apenas a integridade da Amazônia, mas também o cumprimento de ODS fundamentais como o ODS 15 (Vida terrestre) e o ODS 13 (Ação contra a mudança global do clima), que propõem uma agenda de desenvolvimento centrada na preservação da biodiversidade e na justiça ambiental.

Dessa forma, observa-se que o combate ao garimpo ilegal na Terra Indígena Vale do Javari deve ser compreendido como parte de uma agenda mais ampla de defesa dos direitos humanos e ambientais. A administração pública precisa atuar de forma coordenada, preventiva e participativa, garantindo que os compromissos assumidos no plano internacional — especialmente aqueles previstos na Agenda 2030 — sejam efetivados de maneira concreta e respeitosa com as populações originárias da Amazônia.

4 A expansão do garimpo ilegal no Vale do Javari: causas estruturais e impactos

A intensificação do garimpo ilegal na Terra Indígena Vale do Javari nos últimos anos não pode ser interpretada apenas como resultado de lacunas pontuais de fiscalização ou episódios isolados de invasão. Ao contrário, ela se insere em um contexto estrutural de omissão estatal, flexibilização normativa e persistência de uma racionalidade extrativista que historicamente transforma os territórios indígenas em zonas de exploração intensiva. Esse avanço, que recai de modo particularmente violento sobre os povos isolados e de recente contato, expressa a interseção entre práticas ilegais e permissividade institucional, cujas raízes remontam à própria forma como o Estado brasileiro se relaciona com a Amazônia.

O Vale do Javari abriga a maior concentração de povos indígenas isolados do mundo e está entre os territórios mais pressionados da Amazônia brasileira. Segundo relatório do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), somente em 2021 foram registrados 305 casos de invasões possessórias em terras indígenas no país, sendo o estado do Amazonas o segundo com maior número de ocorrências (CIMI, 2022).

A atividade garimpeira ilegal no interior da Amazônia, ao utilizar intensivamente o mercúrio como agente de separação do ouro, gera impactos socioambientais severos que ultrapassam a degradação visível do meio físico. Conforme analisado por Crespo-López *et al* (2020), o mercúrio despejado nos cursos d'água sofre processos de transformação biogeoquímica que resultam na formação de metilmercúrio, substância altamente tóxica que se bioacumula nas cadeias alimentares aquáticas. A ingestão de peixes contaminados, principal fonte proteica de muitas comunidades indígenas e ribeirinhas, torna-se, assim, um dos principais vetores de intoxicação humana.

No contexto da Terra Indígena Vale do Javari, onde a dieta tradicional é baseada fundamentalmente em produtos da pesca e da caça, a contaminação por mercúrio configura uma ameaça direta à saúde coletiva. Estudos demonstram que a exposição crônica ao metilmercúrio pode causar danos irreversíveis ao sistema nervoso central, comprometendo funções motoras, cognitivas e sensoriais. Grupos mais vulneráveis, como gestantes e crianças, são particularmente afetados, enfrentando riscos elevados de disfunções neurológicas, cardiovasculares e imunológicas (Crespo-López *et al.*, 2020).

A presença do mercúrio nos ecossistemas amazônicos não é um fenômeno novo, mas o seu agravamento recente decorre diretamente da expansão descontrolada do garimpo ilegal. No Vale do Javari, essa realidade é intensificada pela ausência de monitoramento sistemático da

qualidade da água e da saúde alimentar das populações indígenas, o que impede diagnósticos precoces e compromete políticas públicas de mitigação. A invisibilização dos efeitos do mercúrio no interior das terras indígenas reforça a omissão estatal já evidenciada em outros aspectos da proteção territorial e sanitária da região.

Sob a ótica do Estado de Direito Ambiental e da proteção dos direitos humanos, a contaminação por mercúrio implica em violações múltiplas: ameaça o direito fundamental à saúde (art. 6º e 196 da Constituição Federal), compromete a segurança alimentar e rompe com o princípio da justiça intergeracional, ao degradar as condições de vida das presentes e futuras gerações indígenas. Além disso, o quadro fere diretamente compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), especificamente as metas relacionadas ao ODS 3 (saúde e bem-estar), ODS 6 (água potável e saneamento) e ODS 15 (vida terrestre).

Portanto, enfrentar o garimpo ilegal no Vale do Javari não se trata apenas de combater uma atividade econômica ilícita. Trata-se de proteger a integridade biológica, cultural e existencial de povos originários que dependem diretamente da floresta para sua sobrevivência física e espiritual. A persistência da contaminação por mercúrio, aliada à omissão estatal, evidencia a necessidade urgente de fortalecimento da governança ambiental e do protagonismo indígena na formulação e execução de políticas públicas, como condição indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais e dos compromissos ambientais assumidos pelo Estado brasileiro.

O próprio histórico das políticas públicas voltadas à proteção dos povos indígenas da região é marcado por retrocessos. A reportagem “Coisa de Branco”, publicada em 1995, já denunciava que alterações legislativas propostas à época — como a tentativa de revisão do Decreto n.º 22/1991 — tinham como objetivo enfraquecer a política indigenista para atender a interesses econômicos sobre os territórios tradicionais (Trindade, 1995). Essa desarticulação institucional reaparece em contextos mais recentes, como apontado por servidores da FUNAI que denunciaram a atuação de um coordenador regional no Vale do Javari que teria desmobilizado ações de proteção a povos isolados e ameaçado os próprios indígenas (CIMI, 2022).

Essa permissividade institucional está diretamente associada à lógica colonial e produtivista que historicamente define o território indígena como reserva de recursos a serem explorados. Como argumenta Crespo-López *et al* (2020), a prática garimpeira na Amazônia Legal e Ilegal é marcada por uma informalidade estrutural que opera à margem da regulação estatal e compromete gravemente o equilíbrio ecológico e os modos de vida tradicionais. O uso

de mercúrio na extração ilegal de ouro contamina diretamente os igarapés e os peixes que compõem a base alimentar dos povos indígenas, afetando especialmente mulheres e crianças em razão da bioacumulação do metal (Crespo-López *et al*, 2020). Os efeitos da exposição ao mercúrio incluem distúrbios neurológicos, imunológicos e cardiovasculares, o que agrava ainda mais a vulnerabilidade dessas populações, sobretudo em contextos de isolamento geográfico e desassistência sanitária.

Além dos danos ambientais, o garimpo ilegal provoca impactos socioculturais profundos. A introdução forçada de álcool em comunidades indígenas, denunciada por lideranças da região, é frequentemente utilizada como forma de aliciamento e submissão, como relata o relatório do CIMI (2022). Em matéria da *Folha de S. Paulo*, de 2001, já se evidenciava a contradição entre o discurso de proteção aos povos isolados e a prática de aproximações não autorizadas promovidas por representantes da própria FUNAI, em expedições que expunham os indígenas ao risco sanitário e ao deslocamento forçado (Folha de S. Paulo, 2001).

Tais práticas refletem uma política de Estado que historicamente desconsidera o direito à autodeterminação dos povos indígenas e os concebe como passivos de tutela, em vez de sujeitos de direitos originários. A normalização do garimpo em áreas protegidas é possível, em grande medida, porque os interesses econômicos associados à mineração ilegal têm sido politicamente tolerados — ou mesmo estimulados — sob a justificativa de desenvolvimento regional. No entanto, como demonstra a tese de Souza (2022), essa forma de ocupação da Amazônia ignora completamente os limites ecológicos e os princípios constitucionais de proteção ambiental e cultural, violando o direito fundamental ao território e à vida em seus múltiplos sentidos (Souza, 2022).

A expansão do garimpo ilegal no Vale do Javari, portanto, não é apenas uma questão de ausência de fiscalização, mas de ausência de compromisso do Estado brasileiro com os fundamentos do Estado de Direito Ambiental. A tolerância institucional diante das violações sistemáticas aos direitos territoriais, ecológicos e culturais dos povos indígenas configura uma omissão grave, que compromete não apenas a sobrevivência física desses povos, mas também a integridade do pacto constitucional e os compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional.

5 A proteção dos povos indígenas e a resposta do Supremo Tribunal Federal na ADPF

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, ajuizada no Supremo Tribunal Federal, constituiu uma das mais relevantes iniciativas de judicialização da proteção dos povos indígenas brasileiros no contexto da pandemia de COVID-19. Proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e outros partidos políticos, a ação tinha por objetivo enfrentar a omissão do Estado brasileiro diante da grave ameaça que a pandemia representava, especialmente para os povos indígenas isolados e de recente contato. A vulnerabilidade histórica dessas populações, agravada pela ausência de políticas públicas específicas, pela precariedade dos serviços de saúde indígena e pela intensificação das invasões de territórios tradicionais, foi o pano de fundo que deu ensejo à provocação do Poder Judiciário.

Ao analisar o pedido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu de forma expressa a omissão da União quanto ao dever constitucional de proteção diferenciada aos povos indígenas, previsto nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal. A Corte assentou que o Estado brasileiro não poderia se furtar ao cumprimento de seus deveres positivos, especialmente em situações de risco iminente à vida, à saúde e à integridade cultural dos povos tradicionais.

A decisão, relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, destacou que os povos indígenas, por suas condições específicas de vulnerabilidade epidemiológica, socioeconômica e territorial, exigiam do Estado medidas excepcionais de proteção, sob pena de violação direta aos preceitos fundamentais constitucionais, conforme se poderá verificar pelo teor da ementa abaixo reproduzida:

Direito constitucional e sanitário. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Referendo de medida cautelar incidental. Povos indígenas . Negativa de proteção territorial em terras indígenas não homologadas. Comprometimento de ações de saúde. 1. Pedido de cautelar incidental formulado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, por meio do qual requer a suspensão de atos administrativos praticados pela FUNAI, com o propósito de legitimar a supressão da sua atuação em ações de proteção territorial de terras indígenas não homologadas . 2. Reiteradas tentativas de desprover povos indígenas situados em terras não homologadas de direitos, serviços e políticas públicas essenciais, bem como reiteradas tentativas de esvaziar decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se: (i) o Presidente da República declarou que não demarcará terras indígenas em seu governo; (ii) atos da União buscaram “revisar” demarcações em curso e sustar a prestação de serviços àquelas não concluídas (Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU); (iii) decisão judicial suspendeu tal providência, determinando a prestação dos serviços (RE nº 1.017 .365, Rel. Min. Edson Fachin); (iv) a despeito disso, a União resistiu à prestação do serviço especial de saúde em terras indígenas não homologadas; (v) nova decisão judicial determinou a prestação do serviço de saúde em tais terras (ADPF MC nº 709, Rel. Min . Luís Roberto Barroso); (vi) na sequência, a FUNAI editou resolução voltada à heteroidentificação de povos indígenas, com base na situação territorial de suas áreas (Resolução FUNAI nº 4/2021); (vii) nova decisão judicial suspendeu a providência (ADPF nº 709, Rel. Min. Luís Roberto Barroso); (ix) não satisfeita, a FUNAI por meio dos atos objeto desta decisão, pretende desprover terras indígenas não homologadas de proteção territorial (Ofício Circular nº 18/2021/CGMT/DPT/FUNAI e Parecer nº 00013/2021/COAF-CONS/PFE-

FUNAI/PGF/AGU). 3 . Trata-se de tentativa de esvaziamento de medida cautelar ratificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos desta ADPF 709, em que se determinou: (i) a formulação de Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para Povos Indígenas, (ii) a extensão dos serviços do Subsistema de Atenção à Saúde aos povos indígenas de terras não homologadas e (iii) a criação de barreiras sanitárias em favor de povos indígenas isolados e de recente contato. Esse conjunto de providências judiciais complementares têm por o propósito, entre outros, de conter a circulação de terceiros em área indígena, de modo a evitar o contágio, suprimir invasores e assegurar acesso a políticas públicas de saúde. Nessa linha, a proteção do território e a contenção do trânsito de não indígenas estão diretamente ligados à implementação das cautelares já deferidas. 4 . Comunicação às autoridades competentes para cumprimento urgente, sob pena de apuração de crime de desobediência. 5. Voto pela ratificação da cautelar incidental deferida.

(STF - ADPF: 709 DF, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 02/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/03/2022)

Entre as determinações impostas ao Estado brasileiro, destacou-se a obrigação de elaborar e implementar um Plano de Barreiras Sanitárias específicas para proteger as terras indígenas contra o ingresso de terceiros não autorizados, como garimpeiros, missionários e outros agentes externos, cuja presença intensificava o risco de contaminação. Além disso, o Supremo determinou a criação de um Plano Geral de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 junto aos povos indígenas, com a participação efetiva de representantes indígenas na sua elaboração e execução. A necessidade de retirada de invasores de terras indígenas também foi expressamente reafirmada, como corolário do usufruto exclusivo reconhecido constitucionalmente (Brasil, 2022).

A análise minuciosa da decisão revela que a ADPF 709 transcendeu a emergência sanitária para alcançar uma dimensão estrutural da proteção dos povos indígenas. Ao exigir a implementação de políticas públicas específicas e a realização de barreiras sanitárias protetivas, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que a proteção territorial é indissociável da proteção da vida e da saúde dos povos indígenas, particularmente daqueles em isolamento voluntário. A decisão reconheceu, de maneira explícita, que a integridade física e cultural dos povos isolados depende da manutenção de seus territórios livres de invasões e de contatos forçados, sob pena de genocídio epidemiológico.

A ADPF 709, portanto, representa um marco na afirmação do dever constitucional de proteção dos povos indígenas, reforçando o entendimento de que o Estado brasileiro possui obrigações específicas e inafastáveis quanto à proteção da vida, da saúde e dos territórios tradicionais. Contudo, a sua análise crítica revela que a judicialização da proteção indígena, ainda que importante, não é suficiente para superar a crise estrutural da governança socioambiental no Brasil. A distância entre o reconhecimento jurídico dos direitos indígenas e

a sua efetividade prática continua a expor povos e territórios a riscos graves, como demonstra o caso do Vale do Javari.

A decisão também dialoga com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial o ODS 15 (proteger a vida terrestre) e o ODS 16 (promover instituições eficazes, responsáveis e inclusivas). Ao exigir a implementação de políticas específicas para os povos indígenas, a Corte contribui para o fortalecimento do Estado de Direito Ambiental. No entanto, a permanência da vulnerabilidade institucional revela que o Estado brasileiro ainda carece de capacidade de autorreferência, resiliência e comprometimento com a efetivação plena dos direitos ambientais e territoriais dos povos indígenas.

A ADPF 709 confirma, assim, que a proteção dos povos indígenas na Amazônia, e particularmente dos povos isolados do Vale do Javari, depende não apenas da enunciação formal de direitos, mas da transformação concreta das estruturas estatais de proteção, da valorização do protagonismo indígena e da consolidação de políticas públicas interculturais, contínuas e territorialmente enraizadas. Sem isso, o direito à vida, à saúde e ao território dos povos indígenas permanecerá como promessa constitucional não realizada.

Considerações finais

A análise empreendida neste artigo demonstrou que a atuação da administração pública brasileira no enfrentamento do garimpo ilegal na Terra Indígena Vale do Javari revela um cenário de profunda fragilidade institucional e de distanciamento entre o arcabouço normativo constitucional e a prática administrativa concreta. Apesar dos avanços formais representados pela Constituição Federal de 1988, que consagrou a proteção ambiental e dos direitos indígenas como cláusulas pétreas do Estado Democrático de Direito, a realidade amazônica expõe a persistência de uma lógica extrativista, permissiva e marcada pela omissão deliberada.

A pesquisa evidenciou que a expansão do garimpo ilegal no Vale do Javari não é fenômeno recente nem pontual, mas sim estruturado historicamente na ausência de fiscalização efetiva, na leniência diante das violações territoriais e na reprodução de uma racionalidade econômica que desconsidera a diversidade sociocultural da Amazônia. A degradação ambiental provocada pela atividade garimpeira, a contaminação dos recursos hídricos por mercúrio e a pressão contínua sobre os modos de vida indígenas são manifestações concretas da crise socioambiental brasileira, que compromete não apenas direitos fundamentais contemporâneos, mas também a justiça intergeracional.

A abordagem crítica da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 709 revelou importantes avanços normativos, como a reafirmação do dever do Estado de proteger os povos indígenas de ameaças sanitárias e territoriais. Contudo, a distância entre as determinações judiciais e sua efetiva implementação demonstra que a judicialização, embora imprescindível, é insuficiente para a superação das omissões estruturais que permeiam a política indigenista e ambiental no Brasil. A proteção territorial, elemento essencial à sobrevivência física e cultural dos povos isolados do Vale do Javari, permanece ameaçada pela inércia administrativa e pela falta de articulação entre as instâncias de governo.

Nesse contexto, a integração dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil — especialmente no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável — com as políticas públicas internas, ainda constitui um desafio central. A efetividade dos ODS 13, 15 e 16, que tratam da ação climática, da proteção dos ecossistemas terrestres e da construção de instituições eficazes e transparentes, depende de uma mudança paradigmática na concepção e execução das ações estatais na Amazônia. Mais do que operações pontuais de fiscalização ou respostas emergenciais a crises, é necessária a construção de políticas de longo prazo, participativas, interculturais e territorialmente situadas.

Conclui-se, portanto, que a consolidação de um verdadeiro Estado de Direito Ambiental na Amazônia passa pela valorização do protagonismo indígena, pelo fortalecimento da governança ambiental e pela responsabilização efetiva de omissões estatais que comprometem direitos fundamentais. Sem o enfrentamento das causas estruturais da vulnerabilidade socioambiental, os direitos constitucionais dos povos indígenas permanecerão como promessas vazias, e a Amazônia continuará a ser vista não como território de vida e diversidade, mas como fronteira a ser explorada. A proteção da Terra Indígena Vale do Javari é, nesse sentido, não apenas um imperativo jurídico, mas um compromisso civilizatório com a preservação da vida em sua forma mais plena e plural.

Referências

ALVES, Natália Cristina. TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: a Pesquisa Qualitativa em Educação—O Positivismo, A Fenomenologia, O Marxismo. Formação (Online), v. 1, n. 20, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

CARDOSO, Gabrielly de Souza; NOGUEIRA JÚNIOR, Bianor Saraiva. A interferência de não-índios em terras indígenas no Brasil. In: RIBEIRO, Gláucia Maria de Araújo; NOGUEIRA JÚNIOR, Bianor Saraiva (orgs.). *Amazônia, meio ambiente e direito ambiental*. Manaus: Editora UEA, 2021. p. 175-187.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Relatório de violência contra os povos indígenas no Brasil – Dados de 2021. Brasília: CIMI, 2022.

CORDANI, Umberto G.; JULIANI, Caetano. Potencial mineral da Amazônia: problemas e desafios. **Revista de estudos brasileiros**, v. 6, n. 11, p. 91-108, 2019.

CRESPO-LÓPEZ, Maria Elena; AUGUSTO-OLIVEIRA, Marcus; TAKEDA, Priscila Yuki; SANTOS-SACRAMENTO, Leticia; LOPES-ARAÚJO, Amanda; ARRIFANO, Gabriela de Paula. Mercúrio na Amazônia: uma breve contextualização do problema. In: SILVA FILHO, Erivaldo Cavalcanti e; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; MARÉS, Carlos Frederico Marés de Souza Filho; BERTASO, João Martins (orgs.). *Impactos socioambientais da mineração sobre povos indígenas e comunidades ribeirinhas na Amazônia*. Manaus: Editora UEA, 2020. p. 11–29.

FÁBIO, André Cabette. *Reinvenção do garimpo no Brasil*. Mórula Editorial, 2022.

FOLHA DE S. PAULO. Expedição descobre tribos e faz mea-culpa da história. Instituto Socioambiental, 27 maio 2001. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/noticias/expedicao-descobre-tribos-e-faz-mea-culpa-da-historia>. Acesso em: 15 abr. 2025.

FONSECA, Ozório JM. *Pensando a Amazônia*. Manaus: Valer, p. 157, 2011.

FREITAS, Victória Moura; BÜHRING, Márcia Andrea. Mineração predatória e a proteção dos direitos constitucionais dos povos indígenas: uma análise do garimpo ilegal e os danos socioambientais nas terras indígenas Yanomami. 2023.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.

GOMES, Elaíze Farias. Garimpeiros invadem aldeia no Vale do Javari e obrigam indígenas a tomarem cachaça e gasolina. *Amazônia Real*, 2023. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/garimpeiros-invadem-aldeia-no-vale-do-javari-e-obrigam-indigenas-a-tomarem-cachaca-e-gasolina/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

GOMES, Elaíze Farias. Indígenas prometem “flechar garimpeiros” que invadirem o Vale do Javari, alerta líder Kanamari. *Amazônia Real*, 26 jun. 2022. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/indigenas-prometem-flechar-garimpeiros-que-invadirem-o-vale-do-javari-alerta-lider-kanamari/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

HAURADOU, Gladson Rosas; AMARAL, Maria Virgínia Borges. Mineração na Amazônia Brasileira: aspectos da presença e avanço do capital na região. **Revista de Políticas Públicas**, v. 23, n. 1, p. 402-420, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321160569025>. Acesso em: 11 abr. 2025.

IUBEL, Aline Fonseca. Terras de Ouro: Narrativas e experiências indígenas e não indígenas acerca do garimpo de ouro na Amazônia Brasileira. *Anuário Antropológico*, v. 45, n. 1, p. 289-305, 2020. Disponível em: journals.openedition.org/aa/4995. Acesso em: 11 abr. 2025.

MACHADO, Pedro Cintra; RIBEIRO, Glaucia Maria de Araújo. Desenvolvimento tecnológico e meio ambiente equilibrado: a “autopoiese” do Estado de Direito Ambiental como elemento protetor do núcleo essencial dos direitos intergeracionais frente ao incremento de complexidade do conhecimento científico. In: RIBEIRO, Glaucia Maria de Araújo; NOGUEIRA JÚNIOR, Bianor Saraiva (orgs.). *Amazônia, meio ambiente e direito ambiental*. Manaus: Editora UEA, 2021. p. 36-50.

MAIOR, Nicole Rabelo Souto; RIBEIRO, Gláucia Maria de Araújo; MARINHO, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques. O direito à consulta dos povos indígenas enquanto instrumento efetivador da dignidade da pessoa humana. **Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, v. 13, n. 20, p. 221-248, jul. /dez. 2020. Disponível em: <https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica/article/view/59>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MARUBO, Eliésio. UNIVAJA-União dos Povos Indígenas do Vale do Javari. *Sens public*, p. 1-6, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MPF requisita apoio policial para proteger povos indígenas e servidores da Funai no Vale do Javari (AM), após decisão judicial. Procuradoria da República no Amazonas, 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/mpf-requisita-apoio-policial-para-proteger-povos-indigenas-e-servidores-da-funai-no-vale-do-javari-am-apos-decisao-judicial>. Acesso em: 15 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Proteção a povos indígenas do Vale do Javari (AM) deve ser assegurada pelo Poder Público, recomenda MPF. Procuradoria da República no Amazonas, 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/protecao-a-povos-indigenas-do-vale-do-javari-am-deve-ser-assegurada-pelo-poder-publico-recomenda-mpf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

MORAES, Maria Karina Mendonça; DE SOUZA MORET, Artur. GARIMPO NAS MARGENS DO RIO MADEIRA: DESAFIOS E IMPLICAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA. **Revista Sustentabilidade Organizacional**, v. 14, n. 1, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5070>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MOROSKI, Brenda Katherine; AMBROSIO, Felipe Augusto Rodrigues. Danos ambientais causados pelo garimpo ilegal e os reflexos atrelados à crise humanitária dos indígenas. *Academia de Direito*, v. 6, p. 3777-3794, 2024. Disponível: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5070>. Acesso em: 10 abr. 2025.

NOGUEIRA JÚNIOR, Bianor Saraiva. Amazonissínio: por um sistema jurídico pluridimensional da Amazônia. 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/58840>. Acesso em: 12 abr. 2025.

OCTAVIO, Conrado R.; ALBERTONI, Lucas I. Informe de análise da situação de saúde de povos indígenas altamente vulneráveis no contexto transfronteiriço do Vale do Javari: resumo

executivo. Brasília: OTCA/BID, 2022. Disponível em: <https://oraotca.org/pt/saude-nas-fronteiras/vale-do-javari/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Assembleia Geral da ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Aprovada em 27 de junho de 1989. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

POZZETTI, Valmir Cesar; COSTA, Francimara Souza da; RIBEIRO NETO, Aluizio da Silva. ÉTICA, BIOÉTICA E QUESTÕES AMBIENTAIS: UM OLHAR REFLEXIVO SOBRE A SUSTENTABILIDADE. *Administração de Empresas em Revista*, v. 3, n. 33, p. 1002-1026, 2024.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 10 abr. 2025.

RIBEIRO, Maria Inês Ferreira da Costa. Mineração e garimpo em terras indígenas. 2016.

SILVA, Marcus Vinícius Gonçalves. COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA: O VETOR DA RELAÇÃO ENTRE O EXÉRCITO BRASILEIRO E OS POVOS ORIGINÁRIOS NA AMAZÔNIA OCIDENTAL. **Revista Geopolítica Transfronteiriça**, v. 8, n. 4, p. 01-17, 2024. Disponível em: repositorioinstitucional.uea.edu.br/index.php/revistageotransfronteirica/article/view/3687. Acesso em: 10 abr. 2025.

SILVA FILHO, Erivaldo Cavalcanti; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; MARÉS, Carlos Frederico Marés de Souza Filho; BERTASO, João Martins. Impactos socioambientais da mineração sobre povos indígenas e comunidades ribeirinhas na Amazônia (v. 1). Universidade do Estado do Amazonas, 2021.

SILVA, Lucas Cordeiro. Terras indígenas: exploração do garimpo ilegal e suas consequências socioambientais. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

SOUZA, Tereza Cristina de. A função socioambiental da terra indígena: a contribuição dos povos indígenas para o desenvolvimento sustentável da Amazônia brasileira. 2022. 233 f. Tese (Doutorado em Direito Ambiental) – Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2022.

TRINDADE, Eliane. Coisa de branco. Instituto Socioambiental, 1995. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/noticias/coisa-de-branco-0>. Acesso em: 15 abr. 2025.

VIEIRA, Tainá Bueno; NOGUEIRA JÚNIOR, Bianor Saraiva. EMPREENDIMENTOS EM ÁREAS INDÍGENAS: A TUTELA DOS DIREITOS INDÍGENAS DURANTE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/56356>. Acesso em: 10 abr. 2025.